



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.217 DE 2001

Dispõe sobre a gratuidade na inscrição
no Cadastro de Pessoas Físicas

Autor - SENADO FEDERAL
Relator - Deputado José Pimentel

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, pretende estabelecer gratuidade dos atos necessários à inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF. Tal benefício também seria estendido à alteração de dados cadastrais, à emissão de segunda via do cartão CPF, ao cancelamento da inscrição e ao seu restabelecimento.

Acham-se apensos os PL's nºs 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01 com as mesmas finalidades, com pequenas variações.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Edinho Bez, relator da matéria, manifestou-se pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto principal e de seus apensados, ficando prejudicado o exame do mérito da matéria, tendo em vista dispositivo expresso nesse sentido contido em Norma Interna desta Comissão.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

A propósito, cumpre ressaltar, inicialmente, o quanto pesa para determinados segmentos da sociedade a taxa de R\$4,50 atualmente cobrada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil e entidades conveniadas da Empresa de Correios e Telégrafos para a emissão e alterações do CPF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além disso, deve-se dizer que , hoje, o porte do CPF é indispensável para todos os brasileiros exercerem sua cidadania, inclusive para o recebimento de aposentadorias e pensões por parte de camadas pobres de nossa população. Frise-se que a exigência do CPF parte, principalmente, de órgãos da União. Portanto, é de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes; cabe à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições naquele cadastro.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, entendo que a aprovação da matéria sob exame não contrariaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque o projeto principal, oriundo do Senado Federal, prevê em seu art. 2º a provisão orçamentária de recursos para as despesas decorrentes da proposição.

Em face do exposto, o meu voto é pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.217/01, bem assim de seus apensados nºs. 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01. No mérito, opino pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002

Deputado José Pimentel

Relator